



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2300/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9650/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a necessidade do município de Petrópolis adotar o aplicativo Colab gov, na administração pública.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9650/2021), apresentada pelo nobre Vereador Fred Procópio, que sinaliza ao Poder Executivo a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a necessidade do Município de Petrópolis adotar o aplicativo colab.gov, na Administração Pública”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Poder Executivo a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a necessidade do Município de Petrópolis adotar o aplicativo colab.gov, na Administração Pública”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“(...) O colab.gov é um monitor de gestão de demandas e suporte ao cidadão. Uma gestão baseada em dados, aumenta o nível de eficiência, eficácia e responsividade com as quais as decisões são tomadas. (...)"*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

*“Art. 73 (...)*

*§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:*

*(...)*

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III c/ art.78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifei)*

*“Art. 78. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)" (grifei)*

Observe-se, por oportuno, que a adoção, pelo Poder Executivo Municipal, de mecanismos que promovam a participação do cidadão na gestão pública, com o fornecimento de dados que possam contribuir para a tomada de decisões, sem dúvida, implicará na criação de políticas públicas mais eficientes em benefício da população petropolitana.

Nesta direção, veja-se o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) acerca do princípio da eficiência:

Página: 1

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" (grifei)

Nesta senda, louvável a preocupação do ilustre Vereador Fred Procópio em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de "envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a necessidade do Município de Petrópolis adotar o aplicativo colab.gov, na Administração Pública".

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa de nº 9650/2021.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 9650/2021.

Sala das Comissões em 25 de Maio de 2022



OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Mogal